

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/808 DA COMISSÃO
de 5 de abril de 2023
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro no anexo do presente regulamento devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas em conformidade com o artigo 34.º n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de abril de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Evaporador («atomizador») reutilizável (recarregável), para um cigarro eletrónico, constituído por:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma base com uma abertura para regulação do ar e um conector para ligação ao dispositivo de alimentação (não apresentado com o atomizador), — um aquecedor com fio metálico e algodão, — um recipiente de vidro, e — uma boquilha. <p>O atomizador é apresentado sem o e-líquido.</p> <p>O atomizador está ligado ao dispositivo de alimentação por meio de um conector roscado que também estabelece a ligação elétrica. A energia fornecida aquece o fio do aquecedor que, em seguida, aquece e vaporiza o e-líquido, o que produz uma névoa de vapor que é inalada pelo utilizador.</p> <p>(Ver imagem) (*)</p>	8543 40 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais (RGI) 1, 2 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8543 e 8543 40 00.</p> <p>Embora o atomizador se destine a ser utilizado exclusivamente com um cigarro eletrónico, está excluída a classificação no código NC 8543 90 00 como parte do cigarro eletrónico, uma vez que o atomizador é um conjunto de partes tão avançado que já apresenta as principais características essenciais do artigo completo, ou seja, o cigarro eletrónico (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à Secção XVI, Considerações Gerais, parte IV. – Máquinas e aparelhos incompletos).</p> <p>Mais especificamente, o atomizador compreende todos os elementos necessários para desempenhar as funções para as quais um cigarro eletrónico foi concebido, ou seja, aquecer e vaporizar o e-líquido, permitindo ao utilizador inalar a névoa de vapor produzida através da boquilha. Por conseguinte, tem a característica essencial do artigo completo, pelo que deve ser considerado um cigarro eletrónico incompleto na aceção da RGI 2 a).</p> <p>Portanto, o atomizador classifica-se no código NC 8543 40 00, como cigarro eletrónico.</p>



(Do fundo para o topo: base, aquecedor, recipiente de vidro, boquilha)

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.